

DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, *foras de porta*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
 Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 15\$000
 Ditas por semestre 10\$000
 Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40

Annuncios, por linha 60
 Communicações e correspondencias, por linha 90

Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 3 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decretos de 12 de maio:
 Concedendo provimento no recurso n.º 18:489, em que era recorrente a Camara Municipal de Penamacor.
 Denegando provimento no recurso n.º 18:604, em que era recorrente a direcção do Instituto de Nossa Senhora da Graça, de S. João do Campo.
 Despachos autorizando varios officiaes a aceitarem a medalha de prata da Cruz Vermelha de Espanha.
 Despachos pela Direcção Geral de Administracão Politica e Civil, sobre movimento de pessoal.
 Aviso de estar aberto concurso para provimento de um lugar de official da secretaria do Governo Civil de Coimbra.
 Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos criando postos do registro civil.
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Rectificação ao decreto sobre classificacão de tecidos publicado no *Diario* n.º 112.
 Accordos do Conselho Superior da Administracão Financeira do Estado.

MINISTERIO DA GUERRA:

Decreto com força de lei de 15 de maio, autorizando o Ministerio da Guerra a conceder provisoriamente parte do terrapleno do baluarte das Cabanas, na praça de Peniche, para estabelecimento de um barracão e de uma ponte-cas.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Decreto com força de lei de 12 de maio, criando na comarca de Macau um officio privativo de tabellião de notas.
 Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Balançotes de Bancos e Companhias.
 Relação de marcas industriaes registadas em Berne a que foi concedida protecção em Portugal.
 Relação de pedidos de registro de nomes industriaes.
 Decreto com força de lei de 4 de maio, determinando que um conductor de obras publicas vá prestar serviço junto á Inspeccão dos Serviços Florestaes.
 Rectificação á lista dos candidatos a segundos aspirantes do quadro telegrapho-postal, publicada no *Diario* n.º 112.
 Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.
 Annuncio de concurso para preenchimento de logares de telephonistas nas estações centrais das futuras redes telephonicas do Estado na Figueira da Foz, Setubal e Funchal.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, avisos para remoção de ossadas nos diferentes cemiterios.
 Junta do Credito Publico, relação das obrigações da divida externa de 8 por cento, 3.ª serie, sorteadas para amortização; editos para averbamento de titulos.
 Administracão do 2.º bairro de Lisboa, aviso acerca do achado de uma capa de borracha.
 Imprensa Nacional de Lisboa, annuncio para arremataçào do fornecimento de papel nacional e estrangeiro.
 Commissão de Pensões Eclesiasticas do districto de Castello Branco, aviso para a eleição do vogal representante dos ministros da religião comprehendidos naquelle districto.
 Juizo de direito da comarca de Agueda, editos para citação de refractarios.
 Juizo de direito da comarca de Beja, editos para expropriações de terrenos.
 Juizo de direito da comarca de Trancoso, idem.
 Caixa Geral de Depositos, nota do movimento dos fundos a cargo da administração, no mês de abril.
 Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.
 Superintendencia dos Paços da Republica, annuncio para arremataçào de gasolina, pneumaticos e outros artigos.
 Quartel General da 1.ª Divisào Militar, annuncio para venda de estreme.
 Inspeccão das Fortificações, annuncio para arremataçào de artigos de mobilia e utensilios.
 Direcção das Obras Publicas do districto do Beja, annuncio para arremataçào de artigos de expediente.
 Direcção das Obras Publicas do districto do Porto, idem.
 Caminhos de Ferro do Estado, boletins das receitas das linhas do Sul e Sueste e do Minho e Douro no mês de fevereiro.
 Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
 Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
 Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 192 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 12 de maio.
 N.º 193 — Nota do estado da divida fluctuante nos meses de junho de 1910 a março de 1911.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administracão Politica e Civil

1.ª Repartição

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 18:489, em que é recorrente a Camara Municipal do concelho de Penamacor e recorrido José Pereira Duarte Senior, e de que foi relator o vogal extraordinario Dr. Manuel Paes de Villas Boas:

José Pereira Duarte Senior, proprietario, residente em Penamacor, districto de Castello Branco, tendo adquirido no cemiterio publico d'aquella villa, por deliberação da Camara Municipal, tomada em sessão de 22 de abril de 1907, terreno para um jazigo, e tendo a mesma Camara, posteriormente, em sessão de 2 de maio de 1910, deliberado, a requerimento de Antonia Candida de Sousa, irmã do vereador Luis de Sousa, ceder-lhe uma parte do terreno para elle já adquirido, em virtude da referida deliberação, o que tudo se mostra nos documentos de fl. . . e fl. . ., reclamou perante a commissão districtal contra a deliberação da Camara na referida sessão de 2 de maio de 1910, que importava a usurpação de um direito de propriedade, legitimamente adquirido;

Mostra-se que a commissão districtal verificando a exactidão do allegado em vista dos documentos juntos, usando da faculdade que lhe conferia o n.º 4.º do artigo 56.º do Codigo Administrativo, negou a sua approvaçào á deliberação reclamada, que envolvia a alienação de terrenos de que a Camara não podia dispor, sem offensa de direitos legitimamente adquiridos, deliberação que confirmou na informação de fl. . .;

D'esta deliberação recorre a Camara Municipal allegando:

— Que a commissão districtal, na resolução recorrida, tinha commettido excesso de jurisdicção, porque a deliberação reclamada não importava alienação de direitos, ou de bens immobiliarios, mas, tão somente, a escolha ou demarcação de terrenos para edificação de jazigos, sendo, portanto, definitiva a reclamada deliberação, e, desde logo executoria nos termos dos artigos 54.º, 55.º e 56.º do Codigo Administrativo, competindo, assim, a este Supremo Tribunal, em conformidade com os artigos 31.º e 352.º do mesmo Codigo, e resolução do então Ministerio do Reino, de 11 de setembro de 1905 e 1 de fevereiro de 1907, emendar o excesso da jurisdicção da commissão recorrida;

— Que a disposição do citado artigo 58.º do Codigo Administrativo não tinha applicação á hypothese por se não tratar de actos sujeitos á tutela da commissão districtal.

E ainda que quando o recorrido se julgasse offendido pela recorrente num direito de propriedade, deveria ter recorrido aos tribunaes ordinarios;

Mostra-se a legitimidade das partes e que o recurso veio interposto em tempo;

O que visto e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que ao Contencioso Administrativo, e não á estação tutelar, compete conhecer da deliberação reclamada, não tendo applicação á hypothese dos autos o disposto no n.º 4.º do artigo 56.º do Codigo Administrativo;

Attendendo ás disposições do n.º 8.º do artigo 68.º do citado Codigo, da portaria de 13 de abril de 1868, e considerando, por outro lado, que quando se tratasse de questão sobre titulos de propriedade, ou de posse, não competia a este Supremo Tribunal julgá-la, mas aos tribunaes ordinarios:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, conceder provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de maio de 1911.— O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Maio 6

Concessão de licença para aceitar e usar a medalha de prata da Cruz Vermelha de Espanha aos seguintes officiaes:

Tenente do quadro occidental, actualmente capitão, Antonio Tiago de Freitas Martins.
 Tenente do quadro occidental Joaquim da Paz Henriques.
 Tenente do quadro occidental Francisco Mario Lopes.
 Tenente do quadro occidental Manuel da Silva.
 Tenente do quadro de Moçambique, João Vicente Gomes da Silva.

A Antonio Sergio da Silva e Castro, redactor do *Diario das Sessões* da antiga Camara dos Deputados — concedida licença de quinze dias, podendo gozá-la no estrangeiro.

A Francisco Cabral Metello, Director Geral da Secretaria da extincta Camara dos Pares — concedida licença de trinta dias, por motivo de doença, para fazer uso de aguas medicinaes no estrangeiro.

A José Benedicto de Almeida, Pessanha, primeiro official da Secretaria da antiga Camara dos Deputados — concedida licença de vinte dias.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 13 de maio de 1911.— O Director Geral, interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Maio 12

Francisco de Mendonça Pacheco e Mello, commissario da extincta policia especial de repressão de emigração clandestina de Angra do Heroismo, actualmente no grupo geral dos addidos do Estado — noventa dias de licença para tratar da sua saude. (Tem a pagar os emolumentos).

Antero Adelino Guerra e Sá, facultativo municipal do concelho de Villa Flor — licença de seis meses, sem vencimento, para tratar de negocios particulares. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Ministerio do Interior, em 15 de maio de 1911.— O Director Geral, interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Para os effectos convenientes se declara que por espaço de trinta dias, contados sobre a data d'este aviso, se acha aberto concurso para provimento do lugar de official vago na Secretaria do Governo Civil do districto de Coimbra, em 2 do corrente mês, por fallecimento de José Julio de Sá, sendo admittidos ao mesmo concurso somente os requerentes que assim o pedirem dentro do prazo estabelecido e com todos os documentos exigidos no decreto de 6 de julho de 1878.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 15 de maio de 1911.— O Director Geral, interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

2.ª Repartição

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 18:604, em que é recorrente a direcção do Instituto de Nossa Senhora da Graça, de S. João do Campo, do concelho e districto de Coimbra, e recorrido o Bacharel Antonio Augusto Cortezão, medico do referido Instituto, e de que foi relator o Ex.º vogal effectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, em sessão de 2 de janeiro de 1910, a direcção do Instituto de Nossa Senhora da Graça, fundado em S. João do Campo pelo Dr. Fortunato de Oliveira Rocha, deliberou pedir ao Governo autorizaçào para criar e pôr a concurso um segundo lugar de medico do Instituto com o ordenado annual de 300\$000 réis, allegando, a fl. 7 a 11;

— que, por accordão do Supremo Tribunal Administrativo, tinha de ser reintegrado, no lugar de facultativo do Instituto, o Bacharel Antonio Augusto Cortezão, que o mesmo accordão dispensou de executar, como medico, os regulamentos da pharmacia do Banco approvados por alvará de 5 de junho de 1907;

— que, por virtude da demissão do facultativo Cortezão, a direcção do Instituto, devidamente autorizada, abriu concurso em 24 de outubro de 1906, para o provimento do lugar de medico que devia cumprir esses regulamentos, e nelle foi provido um medico, que serviu até 2 de fevereiro de 1908, sendo as ultimas nomeações feitas interinamente, a ultima das quaes recaiu no Bacharel Antonio Augusto de Moraes, que ainda está em exercicio;

— que a numerosa concorrência ao Banco e o prolongamento das horas da consulta, muito alem das duas horas da tarde fixadas no regulamento e as condições prosperas do Instituto aconselham a abertura do concurso para o provimento d'este segundo lugar de medico, com o ordenado annual de 250\$000 a 300\$000 réis;

Mostra-se que, redigida a representaçào de 6 de janeiro de fl. 9 v. a 11 v. foi indeferida por despacho do antigo Ministro do Reino, de 17 de março, a fl. 12 a 15; Mostra-se que, em sessão de 3 de julho de 1910, a direcção do Instituto deliberou apresentar á assembleia geral do dia 17 do mesmo mês duas propostas:

1.ª Sobre a criação de um segundo lugar de medico para o serviço do Banco e para os socios que não quei-

ram ser tratados pelo medico reintegrado, por se acharem com elle incompatibilizados e não lhes merecer confiança, o que é de reconhecida e urgente necessidade e de vantagens reaes para o Instituto, como para o movimento da pharmacia, á qual o medico reintegrado tem feito o maior mal possível;

2.ª Sobre a remodelação do quadro dos empregados, quanto ao seu numero e vencimento, de maneira a evitar nos orçamentos futuros, modificações, como as que foram feitas ao do corrente anno, a fl. 19 a 24;

Mostra-se que, tendo sido presentes á assembleia geral reunida em sessão de 17 de julho, as duas propostas approvadas na sessão da direcção de 3 de julho, foram approvadas, votando a assembleia geral que autorizava a direcção do Instituto a representar ao Governo pedindo consentimento para 1) de novo pôr a concurso um segundo lugar de medico, com ordenado annual de 300\$000 réis, e 2) para modificar o quadro dos empregados do Instituto do seguinte modo: facultativo do Banco, 300\$000 réis; facultativo reintegrado, 255\$000 réis; pharmaceutico, 292\$000; ajudante da pharmacia e Banco, 36\$000 réis; escriptorario, 45\$000 réis; continuo, 18\$000 réis; guarda da biblioteca, 18\$000 réis; cobrador da pharmacia, 16\$000 réis — total, 980\$000 réis; a fl. 25 a 27, 30 a 35;

Mostra-se que, contra esta deliberação da assembleia geral, protestou, na mesma sessão de 17 de julho, o Bacharel Antonio Augusto Cortezão, por considerar as duas propostas attentatorias dos seus direitos de facultativo e prejudiciaes aos interesses do Instituto, a fl. 34 e 35;

Mostra-se que, em 25 de agosto de 1910, Antonio Augusto Cortezão reclamou, perante a auditoria administrativa de Coimbra, contra a referida deliberação tomada pela direcção do Instituto, nas sessões de 10 de abril e de 3 de julho de 1910, e pela assembleia geral do mesmo Instituto, na sessão de 17 do mesmo mês de julho, e pediu a respectiva annullação e a dos actos por virtude d'ellas praticados, allegando:

— que as deliberações relativas á criação e provimento de um segundo lugar de medico do Instituto representam a repetição de um pedido que tinha sido indeferido por despacho de 17 de março de 1910, aggravado com outra deliberação relativa á modificação do quadro dos empregados e respectivo aumento de vencimento, e contrariam as disposições do testamento do fundador do Instituto e dos estatutos respectivos; no testamento diz o testador, distribuindo os fundos por elle deixados ao Instituto: *desse sete sesagésimas partes para ordenado a um facultativo*, a fl. 194-v.; os estatutos do Instituto, que, nos termos do artigo 2.º, satisfazem ás disposições testamentarias do fundador, mencionam, no artigo 75.º, um facultativo;

— que, se houvesse razões para justificar a criação de um segundo lugar de facultativo, deveria observar-se o disposto no artigo 146.º dos estatutos, segundo o qual não deve fazer-se qualquer alteração que venha modificar esta disposição testamentaria do fundador, e, respeitada esta condição, observar-se-hiam as seguintes formalidades: 1) ser fundamentada e assinada a proposta de alteração pela direcção ou por quinze socios do sexo masculino, maiores ou legalmente emancipados; 2) ser admittida pela assembleia geral; 3) eleger-se, nessa occasião, uma commissão de cinco membros para a tal respeito dar o seu parecer por escrito; 4) ser a proposta discutida e approvada, ao menos, por tres quartas partes dos socios que comparecem a assembleia geral; 5) mediar, pelo menos, trinta dias entre a admissão da proposta e a sua discussão; e não foi cumprido o disposto no artigo 146.º dos estatutos;

— que não são verdadeiros os invocados fundamentos da proposta relativa á criação do segundo lugar de medico do Instituto; o serviço do Banco, ainda que o Banco não fosse contrario ao testamento do fundador e ás disposições dos estatutos, reduz-se a curar cinco ou dez doentes por dia e, por isso, não pode justificar a criação de um lugar de medico com o ordenado annual de 300\$000 réis; os socios do Instituto, incompatibilizados com o facultativo Cortezão, ou a quem este não merece confiança, não podem determinar a criação projectada; por esse criterio poder-se-hia chegar a criar tantos medicos do Instituto quantos os socios; a proposta de criar um segundo lugar de medico do Instituto apenas obedece ao intuito de desconsiderar o facultativo Cortezão;

— que as condições financeiras do Instituto não aconselham a criação de um segundo lugar de medico; a receita constituída pelos juros das inscrições com assentamento na Junta do Credito Publico e dos capitães mutuos foi, na gerencia de 1907-1908, de 957\$780 réis, e na de 1908-1909 de 950\$880 réis, sendo nestes dois annos a media do rendimento de 954\$330 réis; e descontando nesta quantia, nos termos do artigo 141.º dos estatutos, 10 por cento para capitalização annual obrigatoria, fica a receita annual reduzida a 858\$900 réis; se esta receita for adicionada com a proveniente das quotas dos socios, não é sufficiente para satisfazer os encargos do Instituto, comprehendendo o do segundo lugar de medico; as quotas dos socios produziram na gerencia de 1907-1908 a quantia de 127\$330 réis, na de 1908-1909 a de 147\$880 réis, na de 1909-1910 a de 164\$640 réis, sendo a media nestes tres annos de 146\$616 réis, que adicionada a 858\$900 réis somma 1:005\$516 réis, quantia esta que apenas excede em 168\$516 réis a despesa feita com os empregados actuaes do Instituto (537\$000 réis), e o ordenado do segundo facultativo (300\$000 réis); e semelhante excesso é insufficiente para satisfazer os mais encargos do Instituto, a fl. 89-140;

— que, do mesmo modo, a pharmacia representa um prejuizo enorme para o Instituto; foi adquirida por

compra pela quantia de 1:500\$000 réis e mais réis 277\$850 de dividas passivas da mesma pharmacia, devendo o preço da compra ser pago em prestações de 5 por cento cada uma, que venceriam o juro annual de 6 por cento; esta pharmacia rendeu em 1907-1908 a quantia de 452\$530 réis, em 1908-1909 a de 558\$210 réis, em 1909-1910 a de 616\$370 réis, sendo a media nestes tres annos de 542\$370 réis; tendo passado para o Instituto, pelo contrato, o repositario em divida na importancia de 1:474\$690 réis, e suppondo que até hoje se tenha cobrado, pelo maximo, a quantia de 737\$340 réis, que é metade da divida, fica para um dos tres annos a media de 245\$780 réis; como porem a despesa com a pharmacia foi em 1907-1908 de 559\$600 réis, em 1908-1909 de 605\$930 réis, em 1909-1910 de 485\$340 réis, a media nestes tres annos é de 550\$790 réis; ora sendo o rendimento proprio da pharmacia, abatida a media das dividas do repositario na importancia de 245\$780 réis, de 296\$590 réis, resulta uma quantia insufficiente para fazer face á despesa annual de 550\$790 réis, isto é, a pharmacia determinará um deficit annual de 254\$700 réis, que ainda será acrescido dos encargos de juros e amortização inherentes ao contrato de compra, da contribuição industrial, do seguro, da cobrança judicial do repositario, da limpeza e concertos, a fl. 16-18, 89-140;

— que as deliberações relativas á remodelação do quadro dos empregados, quanto ao seu numero e vencimento, tambem são illegaes; segundo o testamento e os estatutos os empregados são um facultativo, um pharmaceutico, um escriptorario e um continuo; segundo as deliberações reclamadas addita-se esse quadro com um ajudante de pharmacia, um guarda da biblioteca e um cobrador de pharmacia; a despesa actual com os empregados é de 433\$000 réis por anno, que as deliberações reclamadas elevam, contra as disposições testamentarias e os estatutos, a 980\$000 réis; do mesmo modo, quanto á remodelação do quadro, não se observou o disposto no artigo 146.º dos estatutos;

Mostra-se que, havendo vista do processo o Ministerio Publico, e, citado o provedor do Instituto de Nossa Senhora da Graça, a fl. 150, para responder nos termos do artigo 13.º do regulamento de 27 de julho de 1901, allegou, a fl. 146 e seg.:

— que as deliberações reclamadas não são contrarias aos estatutos do Instituto e ás referidas disposições testamentarias; na verdade o testador e fundador do Instituto, ao destinar as diferentes secções que o haviam de compor, ao indicar os empregados que as haviam de servir e as respectivas remunerações, não quis, nem podia, fazer obra taxativa e insusceptivel de modificações que o natural progresso e desenvolvimento de um instituto d'esta natureza podiam tornar necessarias; o proprio testador, permitindo «que se possam pôr em execução algumas secções novas á vontade e á escolha dos testamentarios», previu a hypothese de serem precisos mais empregados, por se criarem novas secções; e esta disposição foi transplantada para o artigo 3.º e § unico dos estatutos; o testador, por exemplo, ao indicar os rendimentos para um facultativo, quis apenas significar a necessidade e o desejo de que houvesse quem prestasse serviços clinicos, não sendo com certeza sua intenção prohibir que houvesse mais de um facultativo, conforme os progressos do Instituto; assim orientada a Direcção, baseada no artigo 3.º e § unico dos estatutos e, depois de seguidos todos os tramites legais, propôs, fez votar e submetteu á approvação superior a criação de um Banco e a acquisição da pharmacia, a fl. 151 e seg., sendo os respectivos regulamentos approvados por alvará de 5 de junho de 1907; e para o funcionamento do Banco é necessario criar um segundo lugar de facultativo, porque, embora o proprio regulamento prevenisse a hypothese do facultativo do Instituto fazer o serviço do Banco mediante uma gratificação que lhe poderia ser arbitrada, esse facultativo entendeu que não era obrigado a accumular semelhantes serviços, e, embora não seja este o modo de pensar da direcção, o Supremo Tribunal Administrativo, por consulta, com que se conformou o Governo por decreto de 18 de dezembro de 1909, no *Diario do Governo* n.º 291, de 23 de dezembro do mesmo anno, entendeu que o facultativo do Instituto não era obrigado a fazer o serviço do Banco, que não foi considerado nas condições da sua nomeação;

— que a criação do Banco e a acquisição da pharmacia, por importarem alteração nos estatutos, foram precedidas das formalidades indicadas no artigo 146.º dos estatutos, formalidades estas que não foram cumpridas a proposito da criação de um segundo lugar de facultativo e da remodelação do quadro dos empregados, porque, simples effectivação dos serviços organizados pelos regulamentos approvados em 1907, não importam alteração de estatutos;

— que as condições financeiras do Instituto permitem criar o segundo lugar de medico e remodelar o quadro dos empregados, contra que se reclama; os juros das inscrições, que a principio produziram 270\$630 réis, renderam, em 1908-1909, 781\$200 réis e, em 1909-1910, 804\$300 réis; as quotas dos socios em 1908-1909 representaram 147\$880 réis e, em 1909-1910, 164\$640 réis; as contas fecharam sempre com saldo positivo; o proprio orçamento para 1910-1911, que considerou o aumento de despesa proveniente das duas propostas reclamadas, encerra-se com saldo positivo; e a pharmacia constitue uma empresa remuneradora, basta attender á importancia sempre crescente do repositario aviado;

Mostra-se que, produzidas as allegações finais por parte dos interessados, a fl. 253 e seg., o auditor administrativo, por sentença de 29 de dezembro de 1910, jul-

gou nullas e illegaes as deliberações tomadas pela direcção do Instituto, nas sessões de 10 de abril e de 3 de julho de 1910, e pela assembleia geral do mesmo Instituto na sessão de 17 do mesmo mês de julho, as quaes criaram um segundo lugar de facultativo, remodelaram o numero e vencimento dos empregados, solicitando do Governo autorização para pôr a concurso aquelle lugar com o ordenado de 300\$000 réis e approvar a tabella que fixa o quadro e vencimento dos empregados do Instituto, e, outrossim, annullou todos os actos que, por virtude d'essas deliberações, foram posteriormente praticados, a fl. 274;

Mostra-se que da auditoria administrativa vem o presente recurso pelo Instituto de Nossa Senhora da Graça, tendo sido produzidas as allegações, de fl. 286 e seg.;

O que tudo visto e ponderado, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que as deliberações tomadas pela direcção do Instituto de Nossa Senhora da Graça, de S. João do Campo, nas sessões de 10 de abril e de 3 de julho de 1910, e pela assembleia geral do mesmo Instituto, na sessão de 17 do mesmo mês de julho, as quaes criaram um segundo lugar de facultativo, remodelaram o numero e vencimento dos empregados, solicitando do Governo autorização para pôr a concurso aquelle lugar com o ordenado de 300\$000 réis e approvar a tabella que fixa o quadro e vencimento dos empregados do mesmo Instituto, são nullas, porque representando uma alteração aos artigos 75.º e 84.º dos estatutos e ao artigo 5.º das respectivas disposições transitorias, não foram precedidas das formalidades prescritas no artigo 146.º dos estatutos e no artigo 3.º das disposições transitorias dos mesmos estatutos, não sendo procedente á allegação de que a criação dos novos logares resultava necessariamente da instituição do Banco e da pharmacia, porque, como suppunha o proprio provedor do Instituto, o mesmo facultativo podia fazer o serviço do Instituto e do Banco (decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de dezembro de 1909, no *Diario do Governo* n.º 291, de 23 de dezembro de 1909), e o estabelecimento da pharmacia não implicava necessariamente a criação dos logares de ajudante e cobrador de pharmacia; nem ainda a allegação de que o artigo 3.º, das disposições transitorias dos estatutos, se refere apenas aos empregados primitivos e não aos empregados das secções novas ou complementares, interpretação esta que é contraria ás expressas disposições testamentarias;

Considerando que das allegações feitas no processo quanto aos empregos do facultativo Antonio Augusto Cortezão e á impossibilidade material, em que se encontra este empregado do Instituto recorrente, de cumprir as obrigações que, por virtude d'esta ultima situação, sobre elle impendem, não pode conhecer o Supremo Tribunal Administrativo, neste recurso, que é restricto ao julgado na sentença de fl. 273 e seg. não faltando nas leis vigentes os meios necessarios para coagir os empregados do Instituto a cumprir todas as obrigações do seu cargo e a corresponderem, portanto, aos generosos intuitos do fundador do Instituto recorrente;

Considerando que do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 18 de dezembro de 1909, no *Diario do Governo* n.º 291, de 23 de dezembro do mesmo anno, que fixou a condição juridica do recorrente em frente das obrigações constantes do regulamento do Banco, não foi interposto recurso por parte do recorrente, como lhe permitia o artigo 52.º do decreto de 25 de novembro de 1886;

Considerando que os institutos de piedade e beneficencia sujeitos á inspecção do Governador Civil são reputados corporações administrativas, para os effectos do Codigo Administrativo (Codigo Administrativo de 1896, § unico, artigo 253.º) e são nullas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos com violação das leis ou regulamentos de administração publica (Codigo Administrativo de 1896, artigo 31.º, n.º 5.º, Codigo Administrativo de 1878, artigo 35.º, n.º 5.º);

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, confirmar a recorrida sentença da Auditoria Administrativa de Coimbra, de 29 de dezembro de 1910, e, consequentemente, julgar nullas e illegaes as deliberações tomadas pela Direcção do Instituto de Nossa Senhora da Graça, de S. João do Campo, nas sessões de 10 de abril e de 3 de julho de 1910, e pela assembleia geral do mesmo Instituto, na sessão de 17 do mesmo mês de julho, as quaes criaram um segundo lugar de facultativo, remodelaram o numero e vencimento dos empregados, solicitando do Governo autorização para pôr a concurso aquelle lugar com o ordenado de 300\$000 réis e approvar a tabella que fixa o quadro e vencimento dos empregados do Instituto e outrossim annullar todos os actos que por virtude d'essas deliberações foram posteriormente praticados.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de maio de 1911. — O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haverem requerido:

Maria Emilia da Annuniação de Almeida Castanheira de Frias, Maria da Annuniação de Almeida Castanheira de Frias e Christina de Almeida Castanheira de Frias Pereira Pinto, casada com o bacharel Belmiro Joaquim Pereira Pinto, o pagamento de vencimentos que ficaram em divida a seu fallecido marido, pae e sogro Antonio Castanheira de Frias, na qualidade de ajudante que foi